



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

RESOLUÇÃO INEA Nº 48 DE 18 DE JANEIRO DE 2012

**DEFINE O IMPACTO DAS ATIVIDADES E
EMPREENDIMENTOS PARA FINS DE
DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 04 de janeiro de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

CONSIDERANDO:

- o que dispõe o art. 9º, VI da Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007 no sentido de que será de competência do Conselho Diretor decidir sobre os licenciamentos ambientais, salvo as hipóteses de atividades ou empreendimento de baixo impacto, que poderão ser submetidos a procedimento simplificado cometidos à Diretoria específica,
- o disposto nos arts. 8º, V, 21, II e 25, II, todos do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, que prevêem a competência da Diretoria de Licenciamento Ambiental e Vice-Presidência, por intermédio das Superintendências Regionais, para decisão sobre o licenciamento de atividades de baixo impacto ambiental,
- que o Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, estabeleceu 06 (seis) classes de enquadramento de empreendimentos e atividades com base no cruzamento do porte (mínimo, pequeno, médio ou grande) com o potencial poluidor (insignificante, baixo, médio ou alto),
- a necessidade de correlação entre os critérios previstos no art. 9º, VI da Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007 e no Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, de modo a permitir a definição do órgão do INEA competente para a decisão do licenciamento ambiental,
- que a Resolução INEA nº 31, de 15 de abril de 2011 estabelece os critérios para determinação de porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades para seu enquadramento nas classes do SLAM, - que a Resolução INEA nº 31, de 15 de abril de 2011 estabelece os códigos a serem adotados pelo INEA para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental,
- a necessidade de efetivação do princípio da publicidade no licenciamento ambiental consoante o que dispõem os art. 4º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003 e art. 8º da Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e
- as atividades do Grupo de Trabalho estabelecido pela Portaria INEA/PRES nº 230, de 23 de maio de 2011, inclusive os estudos técnicos realizados que indicaram as classes que se caracterizam como de baixo impacto,

RESOLVE:

Art. 1º - O Licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos de baixo impacto serão de competência da Diretoria de Licenciamento Ambiental e da Vice-Presidência, por meio das Superintendências Regionais, situadas no território de sua competência.

Art. 2º - Ficam definidos os impactos constantes do Anexo da presente Resolução, considerando-se de baixo impacto os empreendimentos e atividades que possuam:

- I - porte médio e potencial poluidor insignificante (Classe 2D);
- II - porte grande e potencial poluidor insignificante (Classe 2F);
- III - porte excepcional e potencial poluidor insignificante (Classe 3D);
- IV - porte mínimo e potencial poluidor baixo (Classe 2A);
- V - porte pequeno e potencial poluidor baixo (Classe 2C);
- VI - porte médio e potencial poluidor baixo (Classe 2E);
- VII - porte mínimo e potencial poluidor médio (Classe 2B);
- VIII - porte pequeno e potencial poluidor médio (Classe 3B).

Art. 3º - Em caso de dúvida acerca da classificação de atividade e empreendimentos como de baixo impacto, a Diretoria de Licenciamento Ambiental e as Superintendências deverão submeter o procedimento ao Conselho Diretor para definição quanto à competência para decisão do licenciamento.

Art. 4º - No licenciamento de atividades e empreendimentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução que afetem ou possam afetar Unidades de Conservação estaduais ou sua zona de amortecimento, a Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas deverá ser ouvida previamente à emissão da licença.

Parágrafo Único - Nos casos em que houver divergência entre a Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas e o órgão competente para o licenciamento acerca da viabilidade de emissão da licença ou de suas condicionantes, deverá o procedimento ser submetido ao Conselho Diretor para decisão.

Art. 5º - A Diretoria de Licenciamento Ambiental e as Superintendências deverão encaminhar mensalmente ao Conselho Diretor listagem das licenças expedidas nos termos da competência regulamentada pela presente resolução, fazendo constar natureza da atividade, titularidade, objeto da licença e seu respectivo número.

Parágrafo Único - O Conselho Diretor tomará ciência e fará constar em ata as informações prestadas.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2012

MARILENE RAMOS
Presidente

Publicada em 23.01.12, nº 15, página 15

ANEXO

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	IMPACTO INSIGNIFICANTE Classe 1	BAIXO IMPACTO Classe 2A	BAIXO IMPACTO Classe 2B	MÉDIO IMPACTO Classe 3A
Pequeno	IMPACTO INSIGNIFICANTE Classe 1	BAIXO IMPACTO Classe 2C	BAIXO IMPACTO Classe 3B	MÉDIO IMPACTO Classe 4A
Médio	BAIXO IMPACTO Classe 2D	BAIXO IMPACTO Classe 2E	MÉDIO IMPACTO Classe 4B	ALTO IMPACTO Classe 5A
Grande	BAIXO IMPACTO Classe 2F	MÉDIO IMPACTO Classe 3C	ALTO IMPACTO Classe 5B	ALTO IMPACTO Classe 6A
Excepcional	BAIXO IMPACTO Classe 3D	MÉDIO IMPACTO Classe 4C	ALTO IMPACTO Classe 6B	ALTO IMPACTO Classe 6C